



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.412 - SP (2011/0048131-5)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BICICLETA AVALIADA EM CENTO E TRINTA REAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há que se reconhecer a inexpressividade da lesão jurídica provocada para fins de aplicação do princípio da insignificância, se o bem furtado - uma bicicleta - foi avaliado em R\$ 130,00, valor este que não pode ser considerado ínfimo.

2. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.412 - SP (2011/0048131-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Leandro de Oliveira Silva, condenado, como incurso no artigo 155, **caput**, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal à pena de 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 3 dias-multa, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso defensivo.

Busca a impetração, essencialmente, a absolvição do paciente, sustentando ser aplicável, na hipótese, o princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade do fato tido por delituoso. Enfatiza que "frente às circunstâncias que envolvem o delito atribuído ao paciente (furto de bem avaliado em R\$ 130,00), verifica-se a inexistência de lesão relevante ao bem jurídico penalmente tutelado" (fl. 11).

A liminar foi indeferida (fl. 41).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 51/54), opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BICICLETA AVALIADA EM R\$ 135,00.

A tentativa de furto de objeto cujo valor é maior que R\$ 100,00 não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. Precedentes.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.412 - SP (2011/0048131-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

Nesse sentido, em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A meu ver, o reconhecimento de tais pressupostos demanda o minucioso exame de cada caso sob julgamento, não se mostrando possível nem razoável a criação de estereótipos, tal como a fixação antecipada de valor aquém do qual se estaria diante da incidência do princípio, que é de caráter excepcional, mostrando-se de rigor a verificação cuidadosa da presença desses elementos para evitar a vulgarização da prática de delitos.

No caso em apreço, narra a denúncia que:

"Consta do incluso inquérito policial, que na manhã do dia 3 de novembro de 2009, na Avenida Santa Cruz do Areão, nesta cidade e comarca, Leandro de Oliveira Silva, RG 30.473.329-5, qualificado a fl. 12, tentou subtrair, para si, uma bicicleta, melhor descrita no auto de exibição e apreensão de fl. 10, avaliada em R\$ 130,00, em detrimento de Danillo Dias Pereira, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo o apurado, na aludida data, o denunciado arrecadou a bicicleta - regularmente estacionada em local apropriado de estabelecimento comercial - e por ocasião em que colocava em marcha o proveito do crime, interceptado por segurança privada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobreveio prisão em flagrante após frustrada tentativa de fuga, razão pela qual não mantida a livre disponibilidade" (fl. 13).

Penso que não merece prosperar o pleito de aplicação do princípio da insignificância, eis que, como visto, o acusado subtraiu para si uma bicicleta que estava estacionada em local apropriado de estabelecimento comercial, tendo sido avaliada em R\$ 130,00, valor este que não pode ser considerado ínfimo, não restando caracterizada, portanto, a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A propósito:

A - "DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. (1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. UMA BICICLETA. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 200,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MONTANTE QUE, À ÉPOCA, EQUIVALIA A QUASE MEIO SALÁRIO MÍNIMO. (2) PENA DE SETE MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. NÃO INFLUÊNCIA. SÚMULA 269/STJ.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso, tentou-se subtrair uma bicicleta, avaliada em R\$ 200,00. Por mais que a res tenha sido recuperada, não havendo efetivo prejuízo para a vítima, não incide o princípio da insignificância, dada a afetação do bem jurídico não ser inexpressiva, visto que o valor em questão chegava a quase meio salário mínimo, vigente à época.

3. Segundo cristalizado pela jurisprudência desta Corte, conforme a súmula 269, admite-se "a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

4. Ordem concedida em parte, ratificada a liminar e acolhido o parecer ministerial, apenas para fixar o regime semiaberto para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*início de cumprimento da pena, infligida no autos da ação penal n.º 605/2009 da 1ª Vara Criminal de Araçatuba/SP." (HC nº 188.174/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 14/3/2011.)*

B - "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. CRIME DE BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

a) A tentativa de furto de uma bicicleta avaliada em cento e oitenta reais caracteriza o crime de furto previsto no artigo 155, combinado com o artigo 14, ambos do Código Penal.

b) Não é caso de reconhecimento do crime de bagatela, porque a importância de cento e oitenta reais não pode ser considerada ínfima, considerado que o valor do salário mínimo nacional é de quinhentos e dez reais.

*c) Ordem denegada." (HC nº 155.177/MG, Relator o Desembargador Convocado do TJ/SP, **CELSO LIMONGI**, DJe de 21/6/2010.)*

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0048131-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 199.412 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16042009 6250120090259069 990101546264

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.